



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº : 20243010400058
EPAT Nº : 128.412
SUJEITO PASSIVO : JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA DE MINERIOS
LTDA
ENDEREÇO : Rua Joaquim Nabuco, 2335, Sala A, Centro Porto Velho
– RO CEP: 76801-105 (A pedido do Advogado)
DATA DA AUTUAÇÃO : 02/09/2024
CAD/CNPJ: : 08.663.415/0002-38
CAD/ICMS : 359387-8

DECISÃO Nº 20243010400058/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não comprovar a exportação de operações diretas 2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de Infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo segundo a descrição da infração realizou diversas operações de exportação direta de minério de cassiterita no exercício de 2019 que não foram comprovadas a saída do país ou a sua devolução.

Para a infração foi indicado o Art. 3º, II da lei nº 688/96 e para a multa, foi indicado Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 3 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 94.393,94
Multa 100%	R\$ 136.554,66
Juros	R\$ 63.187,54
Atualização Monetária	R\$ 29.194,25
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 323.330,39

A intimação foi realizada pelo pessoalmente em 15/04/2020 (fls 02) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Tento em vista que a empresa existe no local de cadastro, situação que garantiria a realização da ciência pessoal. Levando em conta que inexistem motivos que justifiquem a não realização da ciência pessoal (exigência da IN 05/2021) e, Considerando que todas as ciências das notificações eletrônicas do monitoramento OCORRERAM de forma tácita, quando deveria ser preferencialmente pessoal. Considerando ainda que devido a isso a entidade foi cerceada do seu direito de defesa, que elidiria a lavratura deste auto de infração. Ante o exposto, requeiro que este auto de infração seja julgado nulo;

II – Tento em vista a falta de lavratura do termo de encerramento da ação fiscal e a falta de entrega deste documento, por esse fato o lançamento de ofício do FISCO recai em vício formal. É evidente que a Instruções Normativas nº 011/2008/GAB/CRE (que Institui os modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais que especifica), veio estabelecer diretrizes operacionais às designações de serviços fiscais objetivando a padronização de atos administrativos, salvaguardar a atuação da Administração Tributária e prestigiar os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade. Por isso, sua obediência pelos servidores da fiscalização estadual, é imperiosa e indispensável. Ante o exposto, requeiro que este auto de infração seja julgado nulo e por conseguinte sua improcedência;

III – A carga foi distribuído nas carretas rodoviárias com as placas AVI8032, NEH6866 e NEG1731, e, em seguida, nas carretas pertencentes à balsa REBELO XVII Irim 0010174630 (empurrador), cujas placas são OFP-7728, OFM-3026 e JTO-9699. A divisão do peso do lote de 100 toneladas foi de 32, 34 e 34 toneladas, respeitando a capacidade das carretas. O trajeto dessa mercadoria teve início em Ariquemes/RO, de onde partiu, com transbordo em Itaituba/PA, até Belém/PA. O encerramento do serviço de transporte ocorreu na cidade de Belém. Nas notas fiscais 311, 312 e 313, o local de embarque internacional está identificado como Porto "Vila do Conde", localizado no município de Barcarena/PA, e não em Belém/PA. Na cidade de Belém, foi contratado outro frete para o porto internacional, que designa o trajeto de Belém/PA a Barcarena/PA. Considerando que os contêineres do armador naval possuem capacidade máxima de 27 toneladas, houve a necessidade de redistribuir o lote de 100 toneladas em 4 contêineres de 25 toneladas. Como não é possível embarcar 4 contêineres com apenas 3 notas fiscais, visto que cada um dos contêineres deve estar acompanhado de uma nota fiscal específica, foi necessário emitir outras notas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

fiscais. Por esse motivo, as notas fiscais 311 e 312 foram devolvidas em Belém, sem retorno físico (devolução simbólica), e foram emitidas as notas fiscais 316, 317, 318 e 319, todas devidamente vinculadas a outro Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE) de outra transportadora, identificando o trajeto de Belém/PA a Barcarena/PA, conforme Dactes 930, 931, 932 e 933:

11191008663415000238550010000003171000012850	09/10/19	25000 KG	317	7102
11191008663415000238550010000003191000012871	09/10/19	25000 KG	319	7102
11191008663415000238550010000003161000012845	09/10/19	25000 KG	316	7102
11191008663415000238550010000003181000012866	09/10/19	25000 KG	318	7102
TOTAL		100000 KG		

As notas fiscais 316, 317, 318 e 319 estão todas devidamente averbadas na Due 19BR001511755-2. Observe que o somatório do peso da mercadoria das notas fiscais (311 + 312 + 313) é igual ao somatório das notas fiscais (317 + 318 + 319 + 316), as datas de emissões são próximas, e o campo observação cita a mesma origem:

11191008663415000238550010000003121000011688	03/10/19	Minério de cassiterita de baixo teor proveniente segundo estagio do proc de beneficiamento a seco (o rejeito do 1. estagio de beneficiamento) nf de origem n. 000.004.460 serie 2 Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariques - Coomiga. Processo DNP 886.081/2010, Licença de Operacao 143797, Permissao de Lavra Garimpeira N. 023/2010. Taxa Ptax = 4,1006 03/10/2019. Embarque Porto Barcarena - Vila do Conde. Mercadoria Retirada no estabelecimento da Coomiga e destinada a Reicon - Itaituba - Belem
11191008663415000238550010000003131000011693	03/10/19	Minério de cassiterita de baixo teor proveniente segundo estagio do proc de beneficiamento a seco (o rejeito do 1. estagio de beneficiamento) nf de origem n. 000.004.460 serie 2 Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariques - Coomiga. Processo DNP 886.081/2010, Licença de Operacao 143797, Permissao de Lavra Garimpeira N. 023/2010. Taxa Ptax = 4,1006 03/10/2019. Embarque Porto Barcarena - Vila do Conde. Mercadoria Retirada no estabelecimento da Coomiga e destinada a Reicon - Itaituba - Belem
11191008663415000238550010000003161000012845	09/10/19	Minério de cassiterita de baixo teor proveniente segundo estagio do proc de beneficiamento a seco (o rejeito do 1. estagio de beneficiamento) nf de origem n. 000.004.460 serie 2 Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariques - Coomiga. Processo DNP 886.081/2010, Licença de Operacao 143797, Permissao de Lavra Garimpeira N. 023/2010. Taxa Ptax = 4,1006 03/10/2019. Embarque Porto Barcarena - Vila do Conde. Mercadoria Retirada no estabelecimento da Coomiga e destinada a Reicon - Itaituba - Belem
11191008663415000238550010000003171000012850	09/10/19	Minério de cassiterita de baixo teor proveniente segundo estagio do proc de beneficiamento a seco (o rejeito do 1. estagio de beneficiamento) nf de origem n. 000.004.460 serie 2 Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariques - Coomiga. Processo DNP 886.081/2010, Licença de Operacao 143797, Permissao de Lavra Garimpeira N. 023/2010. Taxa Ptax = 4,1006 03/10/2019. Embarque Porto Barcarena - Vila do Conde. Mercadoria Retirada no estabelecimento da Coomiga e destinada a Reicon - Itaituba - Belem

Portanto, devido a essa situação logística no embarque, que ocasionou a devolução simbólica das Nfes, não há averbação nas notas fiscais 311, 312 e 313. Cumpre reforçar que em relação a nota fiscal 313 não foi devolvida na época devido a um erro humano. Porém, a nota fiscal de devolução será emitida corrigindo o estoque e regularizando a falta. A tributação dessas notas fiscais não seria justificável, pois não existe mercadoria que tenha parado no meio do caminho e que tenha sido deixada para exportação desde 2019. Assim, ficou claramente evidenciada a trajetória dessa mercadoria, desde a saída do estabelecimento até a chegada no porto e sua exportação. Uma vez que fica claramente demonstrada a trajetória das notas fiscais investigadas, evidenciando que a mercadoria em questão



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

simplesmente embarcou nas notas fiscais 316, 317, 318 e 319 em razão da troca de meio de transporte e da reclassificação das notas fiscais, em função da nova capacidade dos pesos permitidos. Portanto, não haveria como comprovar a exportação nas notas fiscais 311, 312 e 313. Ante o exposto, requeiro que este auto de infração seja julgado improcedente;

IV - O prazo de decadência para a constituição do crédito tributário do ICMS está prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN). É imprescindível ressaltar que a inércia da administração tributária em promover o lançamento do ICMS dentro do prazo legal resulta na decadência do direito de cobrança. A ausência de qualquer ato que constitua o crédito tributário durante o período de cinco anos implica a extinção desse crédito, garantindo ao contribuinte a proteção contra cobranças indevidas. Pois bem, observe que o fato gerador das 3 notas fiscais objeto da autuação são de 03/10/2019. Por esse raciocínio, o termo inicial do prazo decadencial é 03/10/2019 e o termo final é 03/10/2024. A ciência do auto de infração, fato que constitui o crédito tributário, ocorreu na data de 15/10/2024, ou seja, após o termo final. Assim: Considerando que no caso concreto inexistem causas suspensivas do prazo decadencial. Levando em conta que o instituto da decadência é uma das causas que extinguem o crédito tributário. Ante o exposto, requeiro que este auto de infração seja julgado improcedente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O presente auto de infração foi lavrado em razão de que o sujeito passivo, realizou diversas operações de exportação direta de minério de cassiterita no exercício de 2019 que não foram comprovadas a saída do país ou a sua devolução.

As operações de exportação objeto deste auto de infração referem-se as seguintes notas fiscais:

Nº NFe	CHAVE_ACESSO	CO_CFOP	VALOR_N_AVERB	DHEMI
312	11191008663415000238550010000003121000011688	7102	151.300,00	10/3/2019
313	11191008663415000238550010000003131000011693	7102	151.300,00	10/3/2019
311	11191008663415000238550010000003111000011672	7102	142.400,00	10/3/2019

A Lei 688/96 estabelece que:

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semielaborados, ou serviços;

§ 1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º Nas operações a que se refere o § 1º, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento:

a) de 90 (noventa) dias, tratando-se de produtos primários ou semielaborados, exceto quanto aos produtos elencados em decreto do Poder Executivo, em que o prazo será o previsto na alínea “b” deste inciso; ou

b) de 180 (cento e oitenta) dias, em relação a outras mercadorias;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa que implique sua perda; e

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 3º.

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização.

§ 3º. O recolhimento do imposto a que se refere o § 2º não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.”

O contribuinte foi monitorado por um Auditor Fiscal, não respondeu às comunicações enviadas pelo Fisco, o que resultou na lavratura do presente auto de infração. O processo de monitoramento foi abreviado em função de que as operações dessas 03 notas fiscais estavam próxima do termo de exclusão do crédito tributário em razão do prazo decadencial, tendo assim constituído o crédito tributário neste lançamento de ofício.

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que tento em vista que a empresa existe no local de cadastro, situação que garantiria a realização da ciência pessoal. Levando em conta que inexistem motivos que justifiquem a não realização da ciência pessoal (exigência da IN 05/2021) e, considerando que todas as ciências das notificações eletrônicas do monitoramento OCORRERAM de forma tácita, quando deveria ser preferencialmente pessoal. Considerando ainda que devido a isso a entidade foi cerceada do seu direito de defesa, que elidiria a lavratura deste auto de infração. Ante o exposto, requeiro que este auto de infração seja julgado nulo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE estabelece os critérios para o monitoramento fiscal de contribuintes, no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual.

O monitoramento é um procedimento específico que ocorre exclusivamente no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual. Suas notificações devem ser realizadas pelo DET (Art. 2º, § 3º) e também preferencialmente de forma pessoal quando constatadas inconsistências. (Art. 5º).

Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE

“Art. 2º A atividade de monitoramento consistirá no acompanhamento periódico ou permanente das operações realizadas pelos contribuintes, grupos de categoria de produto, setor ou segmento, conforme roteiros ou notas técnicas definidas pelas Gerências da CRE sob a coordenação da Gerência de Fiscalização -GEFIS.

§ 3º O contribuinte será notificado, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário – DET, de sua inclusão no sistema de Monitoramento Fiscal, conforme modelo de Termo de Início de Monitoramento, previsto no [Anexo Único](#) desta Instrução Normativa.

Art. 5º Constatadas inconsistências, o servidor responsável fará a devida notificação, preferencialmente, via ciência pessoal, para que o contribuinte realize a autorregularização ou apresente contestação, conforme previsto na legislação tributária.”

Os documentos anexados aos autos comprovam que as notificações de inconsistências encontradas na fase do monitoramento foram enviadas ao contribuinte pelo DET e tiveram a sua ciência tácita.

Uma vez que a Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE prevê que a notificação seja realizada, preferencialmente, via ciência pessoal e não de forma obrigatória, inexistente qualquer irregularidade ou vício quanto a forma da ciência realizada.

O procedimento de Monitoramento não se confunde com a Ação Fiscal. São dois procedimentos autônomos e distintos. Uma Ação Fiscal pode se iniciar após a conclusão de um Monitoramento onde foram detectadas inconsistências não corrigidas ou não justificadas. Mas não é necessário ocorrer o Monitoramento para que seja executada uma Ação Fiscal.

Desta forma, ainda que existam algum tipo de falha no procedimento de Monitoramento, essas inconsistências não atingem o procedimento da Ação Fiscal que tem legislação própria (Anexo XII do RICMS-RO, Lei 688/96 e IN 11/2008). Apenas vícios e falhas próprias do procedimento da Ação Fiscal podem resultar em nulidade do auto de infração.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Argumenta o sujeito passivo que tendo em vista a falta de lavratura do termo de encerramento da ação fiscal e a falta de entrega deste documento, por esse fato o lançamento de ofício do FISCO recai em vício formal. É evidente que a Instruções Normativas nº 011/2008/GAB/CRE (que institui os modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais que especifica), veio estabelecer diretrizes operacionais às designações de serviços fiscais objetivando a padronização de atos administrativos, salvaguardar a atuação da Administração Tributária e prestigiar os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade. Por isso, sua obediência pelos servidores da fiscalização estadual, é imperiosa e indispensável. Ante o exposto, requiero que este auto de infração seja julgado nulo e por conseguinte sua improcedência.

Vejamos o que dispõe a legislação tributária sobre o Termo de Encerramento da Ação Fiscal:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE

“Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal:

a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no “termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável”, conforme modelo no Anexo IV; ou

b) na data da postagem, com Aviso de Recebimento (AR), do termo de encerramento de fiscalização ao sujeito passivo, independente da data de recebimento da correspondência pelo destinatário; ou

c) na data da entrega na repartição, mediante protocolo, para publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE) do termo de encerramento de fiscalização, na impossibilidade de serem utilizados os meios refe-ridos nas alíneas “a” e “b”.

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 9º e 10, sem que ocorra a sua prorrogação.

§ 1º A hipótese de que trata o inciso II não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão da designação extinta determinar a emissão de nova designação para a conclusão do procedimento fiscal.

§ 2º O termo de encerramento de fiscalização indicará os números dos Autos de Infração lavrados e será acompanhado de suas cópias.

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR. ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O Art. 12 da IN nº 11/2008 especifica o momento da conclusão do procedimento fiscal, que ocorre na data da ciência pessoal do sujeito passivo referente ao lançamento de ofício realizado (Auto de Infração).

Em nenhum momento a IN nº 11/2008 estabelece como obrigatório a lavratura do Termo de Encerramento, visto que a ciência do sujeito passivo referente o auto de infração lavrado é o próprio Termo de Encerramento.

Anexo XII do Decreto 22.721/2018

“Art. 36. Após a sua lavratura, o auto de infração, o relatório circunstanciado previsto no inciso I do artigo 42, o termo de encerramento da ação fiscal, demais termos, cujos modelos serão definidos em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, e documentos que instruírem o PAT, serão entregues ao sujeito passivo juntamente com a intimação para integrar a instância administrativa ou pagar o auto de infração. (Lei 688/96, art. 109)”

O RICMS-RO prevê a existência do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, mas não o torna como elemento obrigatório. A prática da SEFIN-RO é a lavratura do Termo de Encerramento na Ação Fiscal do tipo Auditoria, não sendo comum o seu uso na Designação de Serviço Fiscal, como é o caso da presente ação fiscal.

A jurisprudência do TATE é pacífica sobre esse ponto, inexistindo julgamento em Segunda Instância atribuindo nulidade a uma ação fiscal pela inexistência da lavratura do Termo de Encerramento, quando a ciência do auto de infração representa o encerramento da ação fiscal, nos termos do art. Art. 12 da IN nº 11/2008.

Importa considerarmos também o que dispõe a lei sobre esse ponto:

Lei nº 688/96

“Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.”

No presente auto de infração, todos os elementos essenciais estão corretamente atendidos, inexistindo incorreção que gere qualquer nulidade.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que a carga foi distribuída nas carretas rodoviárias com as placas AVI8032, NEH6866 e NEG1731, e, em seguida, nas carretas pertencentes à balsa REBELO XVII Irim 0010174630 (empurrador), cujas placas são OFP-7728, OFM-3026 e JTO-9699. A divisão do peso do lote de 100



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

toneladas foi de 32, 34 e 34 toneladas, respeitando a capacidade das carretas. O trajeto dessa mercadoria teve início em Ariquemes/RO, de onde partiu, com transbordo em Itaituba/PA, até Belém/PA. O encerramento do serviço de transporte ocorreu na cidade de Belém. Nas notas fiscais 311, 312 e 313, o local de embarque internacional está identificado como Porto "Vila do Conde", localizado no município de Barcarena/PA, e não em Belém/PA. Na cidade de Belém, foi contratado outro frete para o porto internacional, que designa o trajeto de Belém/PA a Barcarena/PA. Considerando que os contêineres do armador naval possuem capacidade máxima de 27 toneladas, houve a necessidade de redistribuir o lote de 100 toneladas em 4 contêineres de 25 toneladas. Como não é possível embarcar 4 contêineres com apenas 3 notas fiscais, visto que cada um dos contêineres deve estar acompanhado de uma nota fiscal específica, foi necessário emitir outras notas fiscais. Por esse motivo, as notas fiscais 311 e 312 foram devolvidas em Belém, sem retorno físico (devolução simbólica), e foram emitidas as notas fiscais 316, 317, 318 e 319, todas devidamente vinculadas a outro Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE) de outra transportadora, identificando o trajeto de Belém/PA a Barcarena/PA, conforme Dactes 930, 931, 932 e 933:

11191008663415000238550010000003171000012850	09/10/19	25000 KG	317	7102
11191008663415000238550010000003191000012871	09/10/19	25000 KG	319	7102
11191008663415000238550010000003161000012845	09/10/19	25000 KG	316	7102
11191008663415000238550010000003181000012866	09/10/19	25000 KG	318	7102
TOTAL		100000 KG		

As notas fiscais 316, 317, 318 e 319 estão todas devidamente averbadas na Due 19BR001511755-2. Observe que o somatório do peso da mercadoria das notas fiscais (311 + 312 + 313) é igual ao somatório das notas fiscais (317 + 318 + 319 + 316), as datas de emissões são próximas, e o campo observação cita a mesma origem:

11191008663415000238550010000003121000011688	03/10/19	Minério de cassiterita de baixo teor proveniente segundo estágio do proc de beneficiamento a seco (o rejeito do 1. estágio de beneficiamento) nf de origem n. 000.004.460 serie 2 Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes - Coomiga. Processo DNPM 886.081/2010, Licença de Operação 143797, Permissão de Lavra Garimpeira N. 023/2010. Taxa Ptax = 4,1006 03/10/2019. Embarque Porto Barcarena - Vila do Conde. Mercadoria Retirada no estabelecimento da Coomiga e destinada a Reicon - Itaituba - Belém
11191008663415000238550010000003131000011693	03/10/19	Minério de cassiterita de baixo teor proveniente segundo estágio do proc de beneficiamento a seco (o rejeito do 1. estágio de beneficiamento) nf de origem n. 000.004.460 serie 2 Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes - Coomiga. Processo DNPM 886.081/2010, Licença de Operação 143797, Permissão de Lavra Garimpeira N. 023/2010. Taxa Ptax = 4,1006 03/10/2019. Embarque Porto Barcarena - Vila do Conde. Mercadoria Retirada no estabelecimento da Coomiga e destinada a Reicon - Itaituba - Belém
11191008663415000238550010000003161000012845	09/10/19	Minério de cassiterita de baixo teor proveniente segundo estágio do proc de beneficiamento a seco (o rejeito do 1. estágio de beneficiamento) nf de origem n. 000.004.460 serie 2 Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes - Coomiga. Processo DNPM 886.081/2010, Licença de Operação 143797, Permissão de Lavra Garimpeira N. 023/2010. Taxa Ptax = 4,1006 03/10/2019. Embarque Porto Barcarena - Vila do Conde. Mercadoria Retirada no estabelecimento da Coomiga e destinada a Reicon - Itaituba - Belém
11191008663415000238550010000003171000012850	09/10/19	Minério de cassiterita de baixo teor proveniente segundo estágio do proc de beneficiamento a seco (o rejeito do 1. estágio de beneficiamento) nf de origem n. 000.004.460 serie 2 Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes - Coomiga. Processo DNPM 886.081/2010, Licença de Operação 143797, Permissão de Lavra Garimpeira N. 023/2010. Taxa Ptax = 4,1006 03/10/2019. Embarque Porto Barcarena - Vila do Conde. Mercadoria Retirada no estabelecimento da Coomiga e destinada a Reicon - Itaituba - Belém



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Portanto, devido a essa situação logística no embarque, que ocasionou a devolução simbólica das Nfes, não há averbação nas notas fiscais 311, 312 e 313. Cumpre reforçar que em relação a nota fiscal 313 não foi devolvida na época devido a um erro humano. Porém, a nota fiscal de devolução será emitida corrigindo o estoque e regularizando a falta. A tributação dessas notas fiscais não seria justificável, pois não existe mercadoria que tenha parado no meio do caminho e que tenha sido deixada para exportação desde 2019. Assim, ficou claramente evidenciada a trajetória dessa mercadoria, desde a saída do estabelecimento até a chegada no porto e sua exportação. Uma vez que fica claramente demonstrada a trajetória das notas fiscais investigadas, evidenciando que a mercadoria em questão simplesmente embarcou nas notas fiscais 316, 317, 318 e 319 em razão da troca de meio de transporte e da reclassificação das notas fiscais, em função da nova capacidade dos pesos permitidos. Portanto, não haveria como comprovar a exportação nas notas fiscais 311, 312 e 313. Ante o exposto, requeiro que este auto de infração seja julgado improcedente.

Neste ponto a defesa apresenta provas robustas e legítimas que demonstram que a operação de exportação das mercadorias que totalizam 100.000KG teve a substituição dos documentos fiscais que acobertavam a operação, mas que foi devidamente exportada.

Neste ponto, devemos considerar o Princípio da Verdade Material que é um dos pilares do Processo Administrativo e assume especial relevância no Processo Contencioso Administrativo Tributário, exatamente por exigir que a Administração Pública busque a realidade efetiva dos fatos, e não apenas a verdade formal extraída dos documentos apresentados pelas partes.

Em razão do Princípio da Verdade Material, o julgador deve buscar a realidade dos fatos efetivamente ocorridos, independentemente das alegações das partes ou das formalidades processuais, permitindo à Administração determinar diligências, requisitar documentos e produzir provas necessárias à correta decisão administrativa.

O contribuinte comprova a substituição das notas fiscais 311, 312 e 313 pelas notas fiscais 316, 317, 318 e 319, comprovando a mesma origem da mercadoria, no caso, a NF 4.460 série 2 emitida pela Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes - Coomiga.

Ao consultarmos no sistema da NFe, as notas fiscais 316, 317, 318 e 319 constatamos que existe o registro do Evento de Exportação, conforme abaixo:

SITUAÇÃO ATUAL: AUTORIZADA (AMBIENTE DE AUTORIZAÇÃO: PRODUÇÃO)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data / Hora
Autorização de Uso (Cód.: 110100)	311190015229509	09/10/2019 às 15:58:15-04:00
CT-e Autorizado (Cód.: 610600)	891193078472513	04/11/2019 às 12:40:36-02:00
Averbação para Exportação (Cód.: 790700)	891193296870173	22/11/2019 às 04:11:37-03:00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Apesar do equívoco de não ter feito no tempo correto a devolução da nota fiscal 313, trata-se de equívoco formal, passível de correção pela emissão de nota regularizando seu estoque.

Diante das provas apresentadas pela defesa, restou demonstrado que as mercadorias referentes as notas fiscais 311, 312 e 313 foram efetivamente exportadas, conforme comprovam as notas fiscais 316, 317, 318 e 319, mantendo-se assim a imunidade da operação, razão pela qual o imposto exigido neste auto de infração é indevido.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Alega o contribuinte que o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário do ICMS está prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN). É imprescindível ressaltar que a inércia da administração tributária em promover o lançamento do ICMS dentro do prazo legal resulta na decadência do direito de cobrança. A ausência de qualquer ato que constitua o crédito tributário durante o período de cinco anos implica a extinção desse crédito, garantindo ao contribuinte a proteção contra cobranças indevidas. Pois bem, observe que o fato gerador das 3 notas fiscais objeto da autuação são de 03/10/2019. Por esse raciocínio, o termo inicial do prazo decadencial é 03/10/2019 e o termo final é 03/10/2024. A ciência do auto de infração, fato que constitui o crédito tributário, ocorreu na data de 15/10/2024, ou seja, após o termo final. Assim: Considerando que no caso concreto inexistem causas suspensivas do prazo decadencial. Levando em conta que o instituto da decadência é uma das causas que extinguem o crédito tributário. Ante o exposto, requeiro que este auto de infração seja julgado improcedente.

Na aplicação do instituto decadencial, o TATE firmou o entendimento que a contagem inicia-se com a ocorrência do fato gerador, considerando-se o período mensal, visto que o ICMS é imposto sujeito a homologação, que requer a prévia declaração por parte do contribuinte e cujo período é mensal.

Dessa forma, uma vez que a ciência do sujeito passivo foi realizada no dia 15/10/2024, afasta a ocorrência da decadência para todos os fatos geradores do mês 10 de 2019.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nos termos do que foi analisado no Item 3.3 deste julgamento e do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que o lançamento de ofício deve ser desconstituído.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **IMPROCEDENTE** e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 323.330,39.

Em razão do valor do crédito tributário ser superior a 300 (Trezentas) UPFs, neste ato interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96, para o reexame necessário na 2ª Instância do TATE-RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo do teor desta decisão, informando que o mesmo poderá apresentar Recurso Voluntário perante a Segunda Instância do TATE, caso assim deseje.

Porto Velho, 21 de julho de 2026.

**Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância**